ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 6.394, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2020.

Regulamenta o exercício das atividades dos profissionais de transporte de passageiros "mototaxista", serviço comunitário de rua "motoboy" e transporte de mercadorias "motofrete" e determina outras disposições.

(Substitutivo ao Projeto de Lei nº 21/2020, de autoria do Ver. Felipe César – FC)

- Art. 1° Esta Lei regulamenta o exercício das atividades dos profissionais em transporte de passageiros "mototaxista", em serviço comunitário de rua "motoboy" e em transporte remunerado de mercadorias "motofrete", em conformidade, especialmente, com a Lei Federal n° 12.009, de 29 de julho de 2009, Resolução 356, de 02 de agosto de 2010 do CONTRAN.
- § 1° As atividades de que trata o caput devem ser exercidas em motocicleta e/ou motoneta, conforme disposto nesta Lei.
- $\S~2^{\circ}$ São atividades específicas dos profissionais de que trata o caput deste artigo:
 - I- transporte de passageiros;
- II- transporte de mercadorias, documentos e objetos de volumes compatíveis com a capacidade do veículo;
 - III- VETADO

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 2° Para o disposto nesta Lei, considera-se:
- I- Mototáxi serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta;
 - II- VETADO
- III- Motofrete modalidade de transporte remunerado de cargas ou volumes em motocicleta ou motoneta, com equipamento adequado para acondicionamento de carga compatível, nela instalado para esse fim.

SEÇÃO I DO CADASTRAMENTO



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 3° Os permissionários, concessionários ou credenciados e os veículos de que trata esta Lei são cadastrados junto aos órgãos competentes.
- § 1° Será fornecido certificado de registro cadastral com validade de 01 (um) anos, facultada a renovação por igual período.
- § 2° O permissionário, concessionário e o credenciado devem manter atualizado e/ou solicitar o cancelamento de seu cadastro junto aos órgãos competentes.

SEÇÃO II

DA PERMISSÃO, CONCESSÃO E CREDENCIAMENTO

- Art. 4° A delegação para exploração do transporte de que trata o art. 1° desta Lei, mediante permissão, concessão e/ou credenciamento, é efetivada através de Decreto do Poder Executivo, precedida de licitação ou atendidas as exigências desta Lei, conforme o caso, pelo prazo máximo de 20 (vinte) anos.
- § 1° As permissões, concessões ou credenciamento dos serviços de que trata esta Lei, somente se dão à pessoa física sendo pessoal e intransferível.
- § 2° Ao permissionário, concessionário ou credenciado admite-se somente o cadastramento de 01 (um) veículo.
- § 3° O permissionário, concessionário ou credenciado que deixar de executar o serviço deve informar ao órgão competente.
- § 4° É permitida a indicação de preposto para auxiliar o prestador do serviço de transporte público remunerado que trata esta Lei.
- § 5° A permissão e/ou concessão são instrumentos através dos quais se descentraliza a prestação de serviços públicos para particulares, mediante processo licitatório.
- § 6° Entende-se por credenciamento neste ato o contato formal pelo qual a administração pública confere a um particular, pessoa física, a prerrogativa de exercer procedimentos, exigências e garantias fixadas em Lei, a título oneroso, remuneradas diretamente pelos interessados.
- § 7° O cancelamento da permissão será solicitado pela parte interessada de forma expressa, procedendo o órgão competente baixa no cadastro geral.
- Art. 5° Não se admite qualquer forma de alienação que implique em cessão, empréstimo, locação ou sublocação do serviço a terceiros, salvo os casos previstos nesta Lei.
- Art. 6° Não será permitido o exercício das atividades previstas nesta Lei aos profissionais que detêm permissão ou concessão do município nas atividades de taxista, transporte escolar e transporte coletivo urbano ou rural.
- Art. 7º O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços previstos nesta Lei, podem se organizar em "Operadora de Serviço", "Central de Serviço", Cooperativas, Associações ou outras, não vinculando a permissão, concessão ou credenciamento.
- § 1° A organização de que trata o caput deste artigo tem por objetivo apenas reduzir custos da operacionalização.



ESTADO DE SÃO PAULO

- § 2° No caso de organização em Operadora, Central, Cooperativas, Associações ou outra, os permissionários, concessionários ou credenciados devem informar aos órgãos competentes.
- § 3° O detentor do serviço tem o direito de desvincular da Operadora, Central, Cooperativas, Associações a qualquer tempo.
- § 4º Ocorrendo o caso previsto no caput deste artigo, deve ser observada a legislação vigente aplicada aos estabelecimentos comerciais.

SEÇÃO III DO SERVIÇO

- Art. 8° O veículo é dirigido apenas pelo detentor da permissão, concessão ou credenciamento e preposto cadastrado no órgão competente.
- Art. 9° A pessoa autorizada a operar o serviço de que trata esta Lei, deve apresentar:
 - I- Autorização de Trânsito, expedida pelo órgão competente;
 - II- Uniformes padronizados e em perfeito estado de conservação.
- Parágrafo Único. O serviço de que trata esta Lei é prestado no Município de Pindamonhangaba.
 - Art. 10 É obrigação do permissionário, concessionário ou credenciado:
 - I- cumprir e fazer cumprir o disposto na presente Lei;
 - II- zelar pela boa qualidade dos serviços;
- III- primar pela constante observância e respeito das leis e regulamentos de trânsito em todos os seus níveis e particularidades;
- IV- garantir a permanente segurança aos passageiros e a própria modalidade de transporte, sem quaisquer exceções ou ressalvas;
- V- manter o veículo empregado na execução dos serviços devida e permanentemente revisado, conservado e com todos os seus equipamentos, acessórios e itens em perfeito funcionamento e operação;
- VI- portar, além dos documentos pessoais e documentos do veículo empregado na execução do serviço, crachá oficial emitido emitido pelo órgão competente, de forma a identificar-se, facilmente, aos usuários e autoridades do Poder Público;
- VII- não pilotar a motocicleta ou motoneta sem estar devidamente munido dos documentos;
- VIII- o condutor e o passageiro devem utilizar capacete constando a identificação da placa alfanumérica do veículo, devendo ser dotado de viseira ou óculos de proteção, sendo proibido transitar sem os equipamentos de segurança, como também, transportar passageiro que se recuse a utilizá-los de forma correta e adequada;
- IX- os capacetes para o serviço de Mototáxi são na cor amarela com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor preta;



ESTADO DE SÃO PAULO

X- os capacetes para os serviços de Motoboy e Motofrete são na cor preta com a identificação da placa alfanumérica do veículo com dísticos na cor amarela;

XI- não pilotar a motocicleta conduzindo mais de um passageiro ou com criança no colo;

XII- não conduzir passageiro alcoolizado ou sob efeito de substâncias tóxicas ou entorpecentes que, por seu visível estado físico, corra risco ao ser transportado;

XIII- não conduzir embrulho, pacote ou objeto equivalente que ocupe as mãos ou provoque má posicionamento no assento e/ou traga insegurança à sua condução.

SEÇÃO IV DO PREPOSTO

- Art. 11 O permissionário, concessionário ou credenciado dos serviços de que trata esta Lei, pode indicar um preposto para auxiliá-lo.
- § 1° A indicação do preposto é feita por escrito junto ao Órgão de Trânsito da Prefeitura Municipal. § 2° A aceitação do preposto está condicionada ao cumprimento do disposto nesta Lei e às mesmas exigências impostas ao detentor do serviço.
- § 3° A Escala do detentor do serviço e do preposto será entregue no Órgão de Trânsito para fiscalização do cumprimento.

SEÇÃO V

DA PROPAGANDA

- Art. 12 É vedada a publicidade do serviço de que trata esta Lei nos telefones públicos, abrigos de ônibus, postes de iluminação, escolas, creches e outros bens públicos. Parágrafo Único. A infração ao disposto no caput, implicará na penalidade prevista no art. 163 do Código Penal Brasileiro.
- Art. 13 Somente é permitido a distribuição de cartão e afixação de propaganda na Central ou Prestadora do Serviço, com direito a publicidade de patrocinador.

Parágrafo Único. É vedada a propaganda política, de cigarros, materiais ligados ao tabagismo, bebidas alcoólicas ou entorpecentes, literatura pornográfica ou atentatória à moral e política.

SEÇÃO VI DOS PONTOS

Art. 14 O Poder Executivo, através de Decreto, indica os pontos onde o permissionário, concessionário ou credenciado pode parar e/ou estacionar o seu veículo, respeitando o limite máximo de vagas determinadas.



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 15 É proibido exercer os serviços de que trata esta Lei nos pontos de ônibus e de táxi.
- § 1° É direito do passageiro a escolha do permissionário, concessionário ou credenciado, independente da sua disposição no ponto.
- $\S~2^\circ$ Os pontos de estacionamento são devidamente sinalizados pelo órgão competente.

CAPÍTULO II MOTOTÁXI

- Art. 16 É o serviço de transporte individual remunerado de passageiros em veículo automotor tipo motocicleta, dotados dos seguintes equipamentos, além dos outros previstos nesta Lei:
- I- alças metálicas, traseira e lateral, destinadas a apoio e segurança do passageiro; II- cano de escapamento revestido por material isolante térmico; III- suporte para os pés do passageiro;
 - IV- capa de chuva;
 - V- touca descartável para uso do passageiro;
 - VI- espelho retrovisor de ambos os lados.
- § 1º O prestador do serviço deve contratar e manter devidamente atualizada apólice autônoma e específica de seguro, prevendo a reparação incontinente de prejuízo acarretado aos passageiros decorrente de infortúnios e/ou na execução dos serviços, sem prejuízo das coberturas e responsabilidade previstas pelo Seguro Obrigatório do Veículo DPVAT.
- § 2° O permissionário ou concessionário deve fornecer cópia da apólice do seguro contratado ao órgão competente da Prefeitura Municipal.
- § 3° O permissionário deve adquirir as toucas descartáveis em número suficiente para atender a demanda diária e ficará responsável pelo descarte da mesma.
- Art. 17. O permissionário ou concessionário do serviço de mototáxi pode circular livremente em busca de passageiros e apanhá-los onde for solicitado.
- Art. 18. Fica proibido o estacionamento de veículos mototáxi nos pontos e proximidades de ônibus coletivos, táxis, parada de emergência reservada a veículo de socorro, carro forte e/ou particulares.

CAPÍTULO III MOTOBOY

Art. 19. VETADO -

CAPÍTULO IV MOTOFRETE



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 20 É o transporte remunerado de mercadorias em motocicletas e motonetas, com equipamento adequado para acondicionamento de carga, exigindo-se, para tanto, além das outras previsões desta Lei, inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios e de segurança.
- § 1° Os dispositivos de transporte de cargas em motocicleta e motoneta podem ser do tipo fechado (baú) ou aberto (grelha), alforjes, bolsas ou casas laterais, desde que atendidas as dimensões máximas fixadas pelo Contran e as especificações do fabricante do veículo no tocante à instalação e ao peso máximo admissível.
- § 2° Os dispositivos de transporte, assim como as cargas, não podem comprometer a eficiência dos espelhos retrovisores.
- § 3° É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com o auxílio de sidecar, nos termos de regulamentação do Contran.
 - § 4° O sidecar e o semirreboque devem conter faixas retro-refletivas.
 - § 5° É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.
- \S 6° É vedado o transporte de passageiros e veiculação de propaganda através de serviço de som.
- Art. 21. A pessoa natural ou jurídica que empregar ou firmar contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete é responsável solidária por danos cíveis advindos do descumprimento das normas relativas ao exercício da atividade e ao exercício da profissão, em conformidade com a Lei.
 - Art. 22. Constitui infração a esta Lei:
- I- empregar ou manter contrato de prestação continuada de serviço com condutor de motofrete inabilitado legalmente;
- II- fornecer ou admitir o uso de motocicleta ou motoneta para o transporte remunerado de mercadorias, que esteja em desconformidade com as exigências legais.

Parágrafo Único. Responde pelas infrações previstas neste artigo o empregador ou aquele que contrata serviço continuado de motofrete, sujeitando-se à sanção relativa à segurança do trabalho.

CAPÍTULO V DA TARIFA

Art. 23. A exploração do serviço de que trata esta Lei, é remunerado por tarifa com base em planilha de custos, contendo metodologia de cálculo, parâmetro e coeficientes técnicos em função da característica e peculiaridade do sistema, objeto do presente regulamento.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS



ESTADO DE SÃO PAULO

- Art. 24. A permissão, concessão e/ou credenciamento é cassada em caso de condenação criminal por tráfico ilícito de drogas transitado em julgado.
- Art. 25. O órgão competente da Prefeitura municipal deve exercer a mais ampla fiscalização com vista a fixar instruções normativas e complementares.
- Art. 26. Os casos omissos são apreciados pelos órgãos competentes envolvidos e decididos pelo Executivo Municipal.
- Art. 27. A Administração Pública fiscaliza a prestação de serviços para o fiel cumprimento das normas e preceitos contidos nesta Lei e respectivos contratos de permissão.
- Art. 28. A Administração Pública a qualquer momento deve intervir no serviço, especialmente objetivando assegurar sua adequada execução dentro dos limites seguros e dignos, garantindo o fiel cumprimento das normas regulares e demais dispositivos legais pertinentes.
- Art. 29. Fica assegurado o direito adquirido dos condutores de veículos já cadastrados e em atividade há mais de 05 (cinco) anos, comprovadamente, desde que preencha todos os requisitos desta Lei.
- Art. 30. Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de dezembro de 2020.

Dr. Isael Domingues Prefeito Municipal

José Sodário Viana

Secretário Municipal de Segurança Pública

Registrada e publicada na Secretaria de Negócios Jurídicos em 28 de dezembro de 2020.

Anderson Plinio da Silva Alves Secretário de Negócios Jurídicos